Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 261/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/101719/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1564698
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINARIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	**:** JOSIMAR MARAFIGO LIMA
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MERA FALHA ADMINISTRATIVA – MÉRITO – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – PRAZO REGIMENTAL – DESOBENDIÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei.

A justificativa para a remessa intempestiva de documentos, por problemas de ordem administrativa e de que não houve prejuízo ao erário, é insuficiente para afastar a multa aplicada na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde contra Decisão DSG - G.RC - 5340/2014.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Referem-se os autos de Ato de Admissão de Pessoal - NOMEAÇÃO do servidor Sr. Josimar Marafigo Lima, aprovado em Concurso Público para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, para exercer o cargo de Auxiliar de Manutenção de Vias Públicas.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **José Roberto Felippe Arcoverde** – Prefeito Municipal de Iguatemi/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão DSG - G.RC - 5340/2014, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1. REGISTRAR a nomeação de JOSIMAR MARAFIGO LIMA, no cargo efetivo de auxiliar de manutenção de vias públicas, em decorrência de aprovação em concurso público.*
>
> *2. APLICAR MULTA no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, portador do RG nº 3289452-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-*
>
> *68, prevista no art. 46, da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;"* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

Sustentou o Recorrente que o atraso decorreu por um equívoco por parte dos servidores do setor de licitação responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas, e isso ocorreu por uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura.

Informou que não houve culpa de sua parte, nem a intenção de burlar a lei, bem como não houve prejuízo ao erário público. E ao final pediu a exclusão da multa aplicada.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que o ato delegatório do prefeito ao servidor do setor de licitação do município não elide a responsabilidade da autoridade responsável.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas à remessa intempestiva, não foram suficientes e não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-20663/2015 de peça 8, onde opinou por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto a justificativa apresentada pelo Responsável não foram suficientes para sanar a irregularidade que fundamentou a deliberação recorrida.

Logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-4095/2016 de peça 9, onde manifestou por conhecer do recurso e negar provimento a súplica em questão.

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Prefeito de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde que, inconformado com a Decisão Singular DSG - G.RC - 5340/2014 proferida por este Tribunal de Contas, busca a sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos emanados pelos órgãos de apoio, uma vez que, os responsáveis e gestores dos órgãos devem primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro dos prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que o Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, resta incontroverso e evidente que a remessa de documentos se deu fora do prazo, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

Desta forma, tendo em vista que o envio da documentação se deu de forma intempestiva, conforme determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular** DSG - G.RC - 5340/2014.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, **devendo manter inalterada a Decisão Singular** DSG - G.RC - 5340/2014**,** nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G-RC-5340/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB fer
SETAC JRC/ARP